



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Complementar n.º 003/2025

CÂMARA MUNICIPAL

BOM JESUS DA PENHA

PROTOCOLO N.º 3401/2025

LIVRO N.º 01 FLS 155

DATA 28.02.2025

JR/PB
ENCARREGADO

PARECER JURÍDICO

ADVOGADA DO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2025

EMENTA: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 75/2022 QUE DISPOE SOBRE O QUADRO GERAL DE SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA PENHA, ESTADO DE MINAS GERAIS."

I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico pela Presidente da Câmara Municipal acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 003/2025 oriundo do Poder Executivo que trata de alteração de Lei Complementar n.º 75/2022.

II – DO PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 51 da Lei Orgânica Municipal

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme artigo 73, inciso I da Lei Orgânica.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada Jurídica Opina favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.



2.2.1. Da aprovação do Projeto

O quórum para aprovação do projeto de Lei Complementar n.º 003/2025 será por **maioria absoluta** (art. 85 do R.I. e art. 50 da Lei Orgânica) em dois turnos (art. 85 do R.I.).

Ressalte-se a obrigatoriedade do Presidente da Mesa Diretora votar em projetos cuja matéria exige para a aprovação a maioria absoluta dos membros da Câmara (inciso II do art. 111 do R.I.).

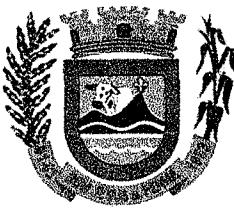
2.3. Da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com a finalidade de reduzir o déficit público, estabilizar a economia e controlar os gastos governamentais.

Nesse sentido, o art. 16 da LRF dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Dessa forma, o art. 16, em seu inciso II, passou a exigir do ordenador de despesa mais rigor no acompanhamento do aumento da despesa, atribuindo-lhe maior responsabilidade, uma vez que ele terá de declarar se o gasto está de acordo com os objetivos e metas do PPA e da LDO e se tem dotação específica e suficiente no orçamento corrente.

Segundo o texto do projeto de Lei Complementar, em especial no artigo 1º, o anexo I da Lei Complementar n.º 75 será alterado para que fique constando a quantidade de 31 cargos de Monitor de Educação Infantil ao invés de 25 cargos como consta da Lei Complementar n.º 75/2022, a quantidade de 25 cargos de motorista ao invés 20 cargos, a quantidade de 06 cargos de Operador de Máquinas ao invés de 04 e a quantidade de 31 cargos de Professor de Educação Básica ao invés de 25 cargos conforme consta da Lei Complementar n.º 75/2022 e com isso haverá uma aumento de despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Complementar n.º 003/2025

Assim, com base no exposto acima nota-se que o projeto está acompanhado da devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo,

Bom Jesus da Penha/MG, 28 de fevereiro de 2025.

Mirelly de Paula Tâme Lima
Advogada do Legislativo
OAB/MG 97.867